

A,  
**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Referência:**  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 1441003 27/2026

Prezado(a) Sr(a),

A **PTLS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA (LOGICALIS)**, inscrita no CNPJ sob o nº: 09.162.855/0001-93, na intenção de participar do referido certame, solicita respeitosamente o esclarecimento dos itens listados abaixo:

### **ESCLARECIMENTOS**

#### **Esclarecimento 1:**

**Referência:** O item 1.5.11.27 do Termo de Referência exige que a solução “*deve permitir a troca da senha pelo próprio visitante diretamente no portal web (captive portal)*”.

Observa-se que o próprio edital define o escopo de visitantes sob a ótica de acessos temporários e dinâmicos. O item 1.5.11.26 (alíneas 'f' e 'g') prevê a criação de credenciais temporárias com prazo de validade e permite que o próprio visitante crie sua credencial via *self-service*. Adicionalmente, o item 1.5.11.20 (alínea 'c') autoriza a autenticação de visitantes via login social (GOV.BR, Google, Facebook, etc.) ou serviços equivalentes via padrão OAuth 2.0, cujas senhas são gerenciadas nos respectivos provedores de identidade, e não no portal captivo local.

Considerando o contexto tecnológico de acessos voláteis e o princípio de autonomia pretendido pelo órgão, entendemos que o requisito do item 1.5.11.27 será plenamente atendido por soluções que garantam ao visitante o controle autônomo de seu acesso, sem necessidade de intervenção da equipe de suporte/TI, permitindo-lhe:

1. Redefinir sua credencial por meio de um novo auto-registro (*self-service*);
2. Obter uma nova credencial temporária imediatamente após a expiração da anterior; ou
3. Autenticar-se de forma transparente por meio de credenciais de login social.

Dessa forma, atende-se à finalidade do item mesmo que a solução ofertada dispense o fluxo tradicional de "alteração de senha", substituindo-o por fluxos modernos de renovação de credencial temporária ou autenticação federada.

Está correto nosso entendimento?

#### **Esclarecimento 2:**

**Referência:** O item 1.5.11.57 do Termo de Referência exige as conformidades “*FIPS 140-2*” e “*Common Criteria NDCPP + Servidor de autenticação*”. Em paralelo, o item 1.5.11.1

determina que "A plataforma deverá ser fornecida em formato virtual" e o item 1.5.11.2 exige compatibilidade com VMWare 8.0 ou superior.

Considerando que a DPMG exige expressamente uma solução de software (Virtual Appliance), a arquitetura tecnológica dessas plataformas baseia-se em um Sistema Operacional subjacente e bibliotecas criptográficas padronizadas (ex: OpenSSL, módulos de kernel) para garantir a segurança exigida. Exigir que a "casca" nominal do software NAC possua a certificação NDcPP integral — um perfil tradicionalmente focado em appliances de hardware de fabricantes legados — restringe severamente a competitividade do certame, contrariando o item 18.8 do Edital, que determina que as normas "serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa".

Como o objetivo da Administração é garantir o alto nível de segurança e criptografia das comunicações, e que diversas plataformas de NAC líderes de mercado operam de forma segura utilizando motores criptográficos devidamente certificados, entendemos que a exigência do item 1.5.11.57 será plenamente atendida por equivalência técnica, bastando que a licitante comprove que:

Os componentes criptográficos centrais, o sistema operacional subjacente ou as bibliotecas de segurança (ex: TLS) utilizadas pela solução virtualizada de NAC possuam certificação FIPS 140-2 e/ou Common Criteria.

Tal entendimento atende ao rigor técnico exigido pela DPMG e garante a lisura criptográfica do software, ao mesmo tempo em que evita o *lock-in* tecnológico e viabiliza a participação de múltiplos fabricantes de NAC (focados em software/VM), aceitando-se a comprovação de equivalência técnica dos componentes criptográficos/SO, de modo a preservar a ampla competitividade da licitação.

Está correto nosso entendimento?

### Esclarecimento 3:

**Referência:** O Preâmbulo e o Item 2.1 do Edital definem que a contratação ocorrerá "sob a forma de **entrega parcelada**". Em contrapartida, o Item 4.1.1 do Termo de Referência estabelece que a entrega do objeto se dará em até 60 dias "em **remessa única**". O Item 1.5.12 do Lote 02 prevê a aquisição de 06 (seis) pacotes de licenças adicionais de NAC.

Considerando a contradição no instrumento convocatório quanto à forma de fornecimento, não fica claro qual será o modelo de requisição (emissão de Notas de Empenho) para os 06 (seis) pacotes de licenças adicionais de NAC ao longo dos 12 meses de vigência do contrato. Em projetos de TIC, a definição exata do cronograma de ativação é essencial para a adequada formação de preços, haja vista a incidência de variações cambiais, políticas de validade de cotação dos fabricantes e o início da contagem da garantia/suporte de 60 meses exigida no item 1.5.12.2.

Diante do exposto, e visando garantir a isonomia e a correta precificação para o Lote 02, solicita-se esclarecer:

a) A aquisição das licenças do Lote 02 ocorrerá em **remessa única** (ativação imediata e integral no início do contrato) ou de forma **parcelada/sob demanda** ao longo dos 12 meses de vigência?

b) Caso a entrega seja sob demanda (parcelada), existe um planejamento ou estimativa de quando o Item 02 do Lote 02 será efetivamente demandado?

c) Fica o entendimento correto de que, em caso de entrega parcelada, o prazo de garantia/suporte de 60 meses de cada lote de licença adicional começará a contar apenas a partir da sua respectiva ativação/recebimento definitivo?

Favor confirmar os entendimentos e esclarecer a divergência editalícia apontada.